TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 00115/19-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar dano ao erário municipal conforme item XI do Acórdão nº 223/2015-PLENO (Processo Eletrônico nº 01393/2015 – Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná relativa do exercício de 2014).

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito Municipal – CPF 325.545.832-34
Jesualdo Pires Ferreira Júnior, ex-Prefeito Municipal – CPF 042.321.878-63
José de Abreu Bianco, ex-Prefeito Municipal – CPF 136.097.269-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

GRUPO: **I**

SESSÃO: Pleno nº, 4 de maio de 2020

BENEFÍCIOS: Eliminar desperdícios ou redução de custos administrativos. Direto. Quantitativo. Financeiro. Incremento da economia, eficiência, eficácia, ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANOS AO ERÁRIO. CANCELAMENTOS DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS DOS FATOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. O largo lapso desde a ocorrência dos fatos sem que as irregularidades e as responsabilidades estejam adequadamente configuradas inviabiliza a continuidade das apurações em respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos Tomada de Contas Especial instaurada por conversão em cumprimento à Decisão Monocrática DM 0001/2019-GCJEPPM[1], de 9.1.2019, proferida pelo Relator do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 00513/2016[2], eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

2. Para melhor compreensão do objeto da presente TCE é importante lembrar que nos termos do Acórdão nº 223/2015-PLENO, transitado em julgado no dia 22.3.2016, esta Corte decidiu por emitir parecer prévio favorável à aprovação, **com ressalvas**, das contas do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2014 (Processo nº 01393/2015), em razão de impropriedades constatadas, determinando a autuação de processo de fiscalização de atos e contratos nos seguintes termos:

> XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que proceda à respectiva autuação de processo de fiscalização de atos e contratos, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurado das razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa informados nesta prestação de contas, no valor de R$3.649.639,34, adotando-se, ao final, as medidas pertinentes conforme o caso, devendo os documentos abaixo relacionados comporem os autos:
> (...)

3. Em cumprimento à referida determinação foi autuado em 25.2.2016 o já mencionado Processo nº 00513/2016, de Fiscalização de Atos e Contratos, composto da documentação apontada no Acórdão nº 223/2015-PLENO, visando apurar as razões dos cancelamentos de créditos da dívida ativa no valor apontado de R$3.649.639,34 (três milhões seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

4. Sua conversão em TCE, como apontado no item 1, retro, teve por substrato as conclusões da Unidade Instrutiva materializadas no Relatório Técnico de Análise Inicial – ID 701972, de 7.12.2018, recebendo a atual numeração processual conforme certidão ID 712226.

5. Em despacho datado de 22.1.2019[3] o então Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para averiguação da suposta existência de corresponsáveis. Destaco:

> Trata-se de Tomada de Conta Especial autuada para apuração dos cancelamentos de créditos da dívida ativa, no valor de R$3.649.639,34 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).
>
> Requisitadas informações ao atual prefeito do Município de Ji-Paraná, colacionou-se aos autos documentos que supostamente indicaram, de acordo com o Corpo Instrutivo (ID 701972), a responsabilidade dos ex-Prefeitos de Ji-Paraná, José de Abreu Bianco e Jesualdo Pires Ferreira Junior, e do atual Prefeito do Município, Marcito Aparecido Pinto.

[1] ID 711863.
[2] Processo apenso – ID 710120 (Aba Juntados/Apensados).
[3] ID 714275.

> Ocorre que, segundo o relatório, a conduta que se busca apurar diz respeito a medidas que deveriam ter sido adotadas para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, inclusive judiciais, pela Procuradoria do município.
>
> Diante disso, considerando que não há nos autos indicação de responsabilidade por parte de Procuradores municipais, determino o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se averigue a suposta existência de corresponsáveis.
>
> Ultimadas tal providência, retornem os autos.

6. Veio então aos autos o Relatório de Análise Técnica ID 841259 em que a Unidade Instrutiva concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por entender prejudicada sua continuidade uma vez que os fatos em apuração ocorreram há mais de 10 (dez) anos, o que, "segundo jurisprudência pacífica desta Corte impede o desenvolvimento válido e regular do processo".

7. Em seguida o processo foi redistribuído a este Conselheiro[4] por ter o então Relator declinado da relatoria ao firmar sua suspeição por motivo de foro íntimo[5].

8. Ante as conclusões do Corpo Técnico determinei[6] a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que pelo Parecer nº 0475/2019-GPEPSO[7], lavrado pela ilustre Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, igualmente opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do CPC, subsidiariamente aplicados no processo de contas, e artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, "ante a necessidade da efetiva preservação do contraditório e ampla defesa dos responsabilizados, assegurando o princípio da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão em cumprimento à Decisão Monocrática DM 0001/2019-GCJEPPM, proferida no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 00513/2016, visando apurar possíveis danos ao erário do Município de Ji-Paraná em razão de cancelamentos de créditos da dívida ativa no valor apontado de R$3.649.639,34 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme item XI do Acórdão nº 223/2015-PLENO, em que esta Corte decidiu por emitir parecer prévio favorável à aprovação, **com ressalvas**, das contas do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2014 (Processo nº 01393/2015).

10. A conversão em TCE, como se infere da DM 0001/2019-GCJEPPM[8], inclusive apontamento dos responsáveis, fundou-se nas conclusões do Corpo Técnico consolidadas no

[4] ID 844388.
[5] Despacho ID 843227 – Certidão ID 843374;
[6] Despacho ID 844622.
[7] ID 845787.
[8] ID 711863.

Relatório ID 701972 do processo de fiscalização (nº 00513/2016)[9], assim reproduzidos na Decisão Monocrática:

> 2. Requisitadas informações ao atual prefeito do Município de Ji-Paraná, colacionou-se aos autos documentos que restaram assim analisados pelo Corpo Instrutivo (ID 701972):
>
> (...)
>
> **4. DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS**
>
> Nos documentos juntados, em resposta às requisições[10] desta Corte, observa-se, conforme determinado no item XI, do Acórdão[11] 223/2015 – PLENO, que o Poder Executivo de Ji-Paraná, via setor competente, colacionou aos autos, as razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa, ocasião em que se afirmou que todos os atos foram praticados de forma regular (no total de 30.672 atos de cancelamentos de tributos), informou ainda que, do montante cancelado, R$3.649.639,34, (explicitado na prestação de contas exercício 2014), em sua grande maioria, são relativos a isenção de caráter geral ou de pequenos valores (abaixo do custo de cobrança), e que não constituíram renúncia de receita,
>
> Constata-se ainda, conforme a Relação dos atos de Cancelamentos de tributos (datados de 01.01.2014 a 31.12.2014), discriminações onde constam os valores cancelados por tipo de dívida, contendo: a) Nome do contribuinte; b) Valor individualizado do crédito tributário; c) Motivo de cada cancelamento; d) Número do processo administrativo que originou a motivação dos cancelamentos e; e) A justificativa de cada cancelamento. Afirmou-se ainda que, os respectivos processos administrativos, de cada crédito da dívida ativa cancelado, estão arquivados na Gerencia Geral de Arrecadação, à disposição dos órgãos de controle.
>
> Com o ofício de encaminhamento[12], juntaram ainda (como anexo complementar), cópias de sentenças judicial[13] com os respectivos processos administrativos, como segue:
>
> **1. Processo: 0001300-76.2012.8.22.0005** – No qual foi prolatado a decisão de improcedência da execução fiscal e liberação da penhora, com a condenação do embargado nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista que os débitos, objeto da execução, estavam quitados. (Fls. 551 - ID 699108 e fls. 6 do - 681640)
>
> **2. Processo: 0002655-92.2010.8.22.0005** – A fazenda Pública (exequente) requereu a desistência do feito, vez que o crédito cobrado nestes autos era o mesmo cobrado nos autos n. 0004761-91.2000.822.0005. Dessa foram, fora homologo a desistência, para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgado extinto o processo nos termos dos artigos 267, VIII e 569 ambos do Código de processo Civil, sem resolução de mérito. (Fls. 543 - ID 699108 e fls. 2 - ID 681640)
>
> **3. Processo: 0137135-75.2008.8.22.0005** – O Juiz, nos termos do que dispõe o §4° do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal, via de consequência, nos termos

[9] Cópia do Relatório – ID 711878.
[10] "[2] ID 638171".
[11] "[3] ID 262159".
[12] "[4] Ofício n. 327/GAB/PM/JP/208 – ID 681635".
[13] "[5] ID 681640".

do que dispõe o art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução com resolução de mérito. (Fls. 3 - ID 681640)

4. Processo: 0008998-36.2012.8.22.0005 – Nesses autos, o exequente requereu a extinção do processo, uma vez que o executado quitou o seu débito. Dessa forma, o Juiz julgou extinto o feito, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos com as baixas de estilo. (Fls. 5 - ID 681640 e fls. 422 e 433 - ID 699108) 5. Processo: 0013165-96.2012.8.22.0005 – Nesses autos o Juiz, nos termos do art. 174 do CTN, declarou prescritos os créditos tributários em execução, por já terem decorrido mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva ·pelo lançamento. Conforme transcrição abaixo, em sua parte dispositiva, movido em face de RONDÔNIA RURAL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 63.773.253/0001-18, Inscrição Cadastral n° 2243, COA n° 2394/2012. Sentença: "Vistos. Em análise dos autos observo que os débitos em execução venceram em 16/03/2001 e 07103/2003. Assim, presume-se que constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em data anterior ao seu vencimento, de sorte que tenho como prescritos os créditos tributários, por já ter decorrido mais de 10 (dez) anos do lançamento até a propositura da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 174 do CTN, declaro prescritos os créditos tributários em execução, por já terem decorrido mais 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva pelo lançamento. Oficie-se para os fins do art. 33 da LEF. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. JiParaná/RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito". (Fls. 41 - ID 681640 e fls. 411 - ID 699108)

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Passa-se à análise, na forma exarada no citado Acórdão[14] (223/2015PLENO) e à luz da legislação de regência, especialmente a Lei Federal n. 101/2000, entre outras, aplicáveis ao assunto. Observa-se, em sede de exame sumário, referente ao objeto da determinação[15] que, os atos praticados de cancelamentos de tributos (que vai de encontro ao comando arrecadar) demonstram aparência de regularidade, quanto aos atos de cancelamentos aplicados, elencados na relação colacionados dos atos de cancelamentos de tributos (datados de 01.01.2014 a 31.12.2014 - ID 681638, ID 681640, ID 699105, ID 699106 e ID 699108), em que se registrou vários motivos para efetivarem o cancelamento, como: a) Cancelamento por Processo Judicial (e/ou Reparcelamento; b) Processo Administrativo, conforme Parecer Jurídico/SEMFAZ; c) Isenção por idade/viuvez/def. físico, isenção mais de 65 anos; d) Cancelamento débitos prescritos; e) Lançamento Indevido / Duplicidade de Lançamento; f) Pagamento Não Baixado / Reparcelamento; g) Imunidade/Isenção; i) Baixa de tributo por isenção; j) Bloquetes / Isenção Lei n. 890/98; l) Compensação de valores; m) Encerramento de Atividade.

Todavia, nos documentos colacionados pelos requisitados (Relação dos atos de Cancelamentos de tributos, datados de 01.01.2014 a 31.12.2014), foram detectados lançamentos duplicados e indevidos, cadastros que deveriam ser isentos, mas foram inscritos, inscrições em nome do próprio município, do estado e de outros órgãos da administração pública e, registra-se ainda que, entre os motivos já mencionados acima, (em que se

[14] "[6] ID 262159".
[15] "[7] Razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa no município de Ji-Paraná, no valor de R$3.649.639,34 - exercício 2014".

evidenciaram as razões dos cancelamentos), constatou-se que, nos autos do Proc. Adm. n. 14323/2014[16] e no autos do Proc. Judicial n. 0013165-96.2012.8.22.0005, (fls. 41 – ID 681640 e fls. 411 – ID 699108, os créditos da Fazenda Municipal alcançados pelo instituto da prescrição, não se enquadra como de pequeno valor (abaixo do custo de cobrança), pelo contrário, é um valor relevante, **caracterizando prejuízos aos cofres do município, estimado no montante de R$2.850.226,08** (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e seis reais e doze centavos), fls. 411 – ID 699108.

Diga-se por oportuno, que a extinção da obrigação tributária em razão da prescrição e decadência é uma forma de "agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (inciso X, do art. 10 da Lei Federal 8.429/92)" e, por isso, o administrador que deixa fluir tais prazos está sujeito às sanções do artigo 12, inciso II da referida lei, devendo ser apurado e, se provada a culpa, punido, sem prejuízo das sanções penais, caso o fato se der por conduta dolosa. Assim, o administrador público que deixa fluir os prazos decadenciais e prescricionais e com isso faz-se ocorrer a extinção da obrigação tributária, comete ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, pois está agindo de forma negligente na arrecadação de tributo, a lapidar dicção do artigo 10, inciso X da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). O ato pode ser doloso ou culposo, mas sempre será uma afronta aos princípios da reta e proba administração.

E uma vez cometido o ato de agir negligentemente na arrecadação de tributos, in casu, deixar-se inerte e com isso ocorrer o instituto da prescrição ou decadência, o administrador estará sujeito às penas do artigo 12, inciso II da Lei de 8.429/92, quais sejam: integral ressarcimento do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; multa civil no valor até duas vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público o dele receber benefícios por cinco anos.

Não obstante, o agente público que tinha a atribuição de cobrar os tributos e, de forma dolosa, não o faz, deixando voluntariamente, sem justificativa plausível, decair ou prescrever o direito do Estado em recebê-lo para adimplir seus custos, e com isso, ainda, obtêm vantagem para si ou para outrem, isto é, vantagem para o contribuintedevedor, comete improbidade administrativa, e, a depender da conduta, ilícito criminal, este conforme dicção do art. 3°, II, da Lei n. 8.137/90.

Diante de tudo que já foi exposto, ainda ressaltamos que o TCE-RO por meio do processo de consulta nº 3701/2011 firmou entendimento por decisão do Pleno de que constatada a Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente,

[16] "[8] Cujo movimento inicial do processo se deu em 09.10.2014, referente aos débitos originários de 02 (dois) Autos de Infração aplicadas em 2001 e 2003 (Códigos das Dívidas: 205691/2001 e 339397/2003), em face do contribuinte: Rondônia Rural Agropecuária Ltda – CNPJ n. 63.773.253/0001-18, cujo os vencimentos para os pagamentos ocorreram, respectivamente, em 16.03.2001 e 07.03.2003, que, devido a não quitação, foram inscritos na dívida ativa em 13.06.2011(Certidão n. 394 – fls.45 – ID 681640), e, conforme a decisão Judicial, prolatada em 24.01.2014, nos autos do Proc. Judicial n. 0013165-96.2012.8.22.0005 (fls. 51 – ID 681640), os referidos créditos tributários foram declarados prescritos".

para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

Nesta senda, com base nos Arts. 11, 14 e 58, todos, da Lei Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considerando os indícios de que os agentes públicos deixarem de adotar as medidas administrativas e judiciais para a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa, e prudente que seja determinado aos gestores (atual e aos da época dos fatos), se justificarem, informando as providências que tomaram (ou estão tomando) para, então, identificar os motivos e os eventuais responsáveis pela prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme referido acima, sob pena de responsabilidade solidária.

6 – DOS RESPONSÁVEIS

Conforme o Parecer n. 036/PGM/2014 de Ji-Paraná, expresso nos Autos do Proc. Adm. n. 14223/2014, colacionado pelo requisitado (fls. 41/56 – ID 681640), cujo movimento inicial do processo datado de 09.10.2014, referente aos débitos originários de 02 (dois) Autos de Infração aplicadas em 2001 e 2003 (Códigos das Dívidas: 205691/2001 e 339397/2003), em face do contribuinte: Rondônia Rural Agropecuária Ltda – CNPJ n. 63.773.253/0001-18, cujo os vencimentos para os pagamentos ocorreram, respectivamente, em 16.03.2001 e 07.03.2003, que, devido a não quitação, foram inscritos na dívida ativa em 13.06.2011(Certidão n. 2394 – fls.45 – ID 681640), e, conforme a decisão Judicial, prolatada em 24.01.2014, nos autos do Proc. Judicial n. 0013165-96.2012.8.22.0005 (fls. 51 – ID 681640), foram declarados (pela decorrência de mais de 10 anos da constituição dos créditos tributários) **prescritos, ante à inação dos responsáveis** (gestor público), em perseguir e arrecadar os créditos, causando prejuízos aos cofres púbicos, no valor de R$2.850.226,08 - (fls. 411 – ID 699108).

Assim, com base nas documentações colacionadas[17], **este corpo técnico aponta como responsáveis direto, o gestor: Ex-Prefeito Senhor José de Abreu Bianco** (que exerceu seus mandatos de 2005 a 2012), por não ter tomado as devidas providência (extrajudiciais e judiciais), para a devida cobrança dos créditos, cujas prescrições, ocorridas em 2006 e 2008, se deram na vigência dos referidos mandatos, isto é, bem antes da propositura da Ação Judicial de Execução Fiscal (2012)10, cuja decisão final transitou em julgado em 2014, caracterizando no mínimo, culpa por negligência e, ainda, **como responsáveis indiretos, os gestores: Ex-Prefeito Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior** (que exerceu seus mandatos de 2013 a 2018), **e o atual Prefeito Senhor Marcito Aparecido Pinto** (exercendo o mandato desde abril 2018), ante a omissão e conivência com a irregularidade, haja vista que detinha / detém poderes para apurar os fatos ou dar continuidade em apurações, caso já tivesse sido tomada as devidas providência no feito, a fim de identificar e punir o (os) responsável (eis) que deu (ou deram), causa ao cancelamento dos créditos devidamente constituídos, para tentarem obter o ressarcimento do erário.

7. CONCLUSÃO

Após análise empreendida nesses autos de fiscalização de atos e contratos, conforme determinação exarada no Acórdão n. 223/2015-PLENO, para que, nesse procedimento autônomo e apartado das referidas contas apuradas em 2014, fosse apurado as razões ensejadoras dos cancelamentos

[17] "[9] ID 681638, ID 681640, ID 699105, ID 699106 e ID 699108".

> de créditos da dívida ativa, no valor de R$3.649.639,34, apresentados na Prestação de Contas Relativa do Exercício de 2014 do Poder Executivo de Ji-Paraná (Processo Eletrônico n. 01393/2015), este Corpo Técnico conclui pela caracterização da seguinte irregularidade e respectivos agentes responsáveis, a saber:
>
> **7.1 - DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO DE JIPARANÁ, SENHOR JOSÉ DE ABREU BIANCO, CPF. 136.097.269-20 (PREFEITO NO PERÍODO DE 2005 A 2012), PELO**:
> Descumprimento do disposto no art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), c/c o art. 11, 14 e 58, todos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, por não ficar evidenciado que o agente público adotou as medidas cabíveis (extrajudicial e judicial), para cobrança dos valores inscritos na dívida ativa do município, omissão essa que deu ensejo ao cancelamento do crédito constituído, ante à prescrição deferida judicialmente, causando prejuízo estimado no valor de R$2.850.226,08, (fls. 411 – ID 699108), conforme apurados nos itens 4, 5 e 6 desta análise.
> **7.2 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR, CPF. 042.321.878-63 (PREFEITO NO PERÍODO DE 2013 A ABRIL DE 2018, E DO SENHOR MARCITO APARECIDO PINTO, CPF. 325.545.832-34, NA QUALIDADE DE ATUAL PREFEITO, PELO**:
> Descumprimento do disposto no art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), c/c os arts. 8º, 44, da LC n. 154/96 e dos arts. 14, 62, 63, 65 do RINT/TCE-RO, ante a omissão e conivência dos gestores com a irregularidade apontado no item 7.1 (acima), haja vista que detinha / detém poderes para a devida apuração dos fatos/atos, ou de terem dado continuidade em apurações, caso já tivesse sido tomada as devidas providência no feito, a fim de identificar e punir o (os) responsável (eis) que deu (ou deram), causa ao cancelamento dos créditos devidamente constituídos, para tentar obter um possível ressarcimento do erário, ante o prejuízo estimado no valor de R$2.850.226,08, (fls. 411 – ID 699108), conforme apurados nos item 4, 5 e 6 desta análise.

(...)

11. Ao assumir a relatoria do feito (item 7, retro) e tomar conhecimento da última manifestação da Unidade Instrutiva[18], conclusiva no sentido de restar prejudicada a presente TCE por terem decorrido mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos objeto que lhe deram origem, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que pelo Parecer nº 0475/2019-GPEPSO[19] corroborou o entendimento técnico, opinando pela extinção do processo. Destaco:

> Sem delongas, e após procedida à análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, comungo integralmente com a análise técnica levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, sobretudo por não se enxergar a necessidade/utilidade [interesse de agir] na continuação do processo, pois ao considerarmos o largo período de tempo transcorrido entre os fatos e a sua devida apuração nessa Corte de Contas se não inviabiliza, dificulta, sobremaneira, a precisa apuração dos fatos, e, sobretudo, o exercício do direito de defesa de eventuais responsabilizados.
>
> A bem da verdade, tudo indica que os créditos em testilha são alusivos aos anos de 2001 e 2003, cuja prescrição parece ter se consumado, respectivamente,

[18] Relatório ID 841259.
[19] ID 845787.

> nos anos de 2006 e 2008. Assim, a continuidade da vertente instrução não se mostra juridicamente razoável porquanto obstaculizaria o pleno exercício da ampla defesa tendo em vista o inevitável prejuízo aos agentes no revolvimento de fatos ocorridos há 11 e 13 anos, cujos documentos atinentes já não mais estejam conservados. Ademais, conveniente sopesar ser deveras injusto exigir que o defendente faça prova acerca de irregularidades datadas de períodos tão longínquos, dos quais não se poderia exigir uma defesa elaborada e percuciente dos fatos diante dos efeitos deletérios do tempo, especialmente pela surpresa.
>
> Nessa vereda, evidencia-se um lapso temporal de mais de uma década da ocorrência dos fatos, circunstância que impõe aos defendentes um pesado ônus para que exerçam, plenamente, o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, o que poderia, de fato, tipificar violação aos referidos direitos e garantias constitucionais, além de ofensa ao princípio da segurança jurídica e do direito à duração razoável do processo, configurando elementos prejudiciais ao desenvolvimento regular do processo.
>
> De se consignar, a propósito, que sequer todas as responsabilidades foram delineadas, não se sabendo, ainda, quais os exatos agentes públicos responsáveis e em quais valores, não havendo, de igual forma, a demonstração do nexo causal entre as condutas comissivas ou omissivas e o resultado danoso.
>
> Por derradeiro, conforme evidenciado pelo Corpo Técnico, o entendimento ora esposado já se encontra sedimentado nesse Sodalício, sob a égide dos princípios da efetividade, economicidade e eficiência, ao lado dos critérios de materialidade, seletividade, risco, relevância e oportunidade, entre outros princípios norteadores do devido processo legal.

12. A conclusão do Corpo Técnico, à qual anuiu o *Parquet* de Contas, efetivamente guarda sintonia com o entendimento esposado por esta Corte, como revelam os precedentes citados no próprio Relatório Técnico, dentre eles processos da relatoria deste Conselheiro[20].

13. Não há como desconsiderar que o transcurso de tão largo período (superior a 10 (dez) anos) desde a ocorrência dos fatos, sendo que desde a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não se promoveu sequer a definição de responsabilidades, inviabiliza o prosseguimento do feito que inequivocamente configuraria violação ao princípio do devido processo legal, com evidente comprometimento à garantia constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório. Acrescento aos já citados precedentes da Corte:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> **I –Arquivar**, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial –autuada em cumprimento à determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 02232/16, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº. 03134/2012-TCE/RO, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 99-A da lei Complementar n. 154/96 e incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, face à impossibilidade de estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa dentro do Devido Processo Legal(art. 5º, LIV e LV da CF 88), bem como da inadequação em continuar a instrução dos autos para

[20] Processo n. 0231/17 – DM-GCFCS-TC 0122/2018.

> apuração de fatos ocorridos há praticamente 09 (nove) anos e sobre os quais já houve a adoção de medidas judiciais para preservação do erário, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual. (Acórdão n. 170/2019, proferido no Processo n. 482/2017, Sessão do Pleno, de 27.6.2019, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

14. Considerando os fatos expostos e as análises técnica e ministerial, atento aos princípios que asseguram o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, a razoável duração do processo, a segurança jurídica, razoabilidade e economicidade, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

PARTE DISPOSITIVA

15. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico contida no Relatório ID 841259 e o entendimento do Ministério Público de Contas, materializado no Parecer nº 475/2019/GPEPSO – ID 845787, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

> **I – Extinguir** o presente processo sem análise do mérito com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, aplicável aos procedimentos deste Tribunal de Contas nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, em razão do transcurso de período superior a 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos que lhe deram origem, o que inviabiliza o prosseguimento do feito com efetiva observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade;
>
> **II – Dar conhecimento** do teor desta decisão aos responsáveis via Diário Oficial Eletrônico;
>
> **III – Determinar** ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos presentes autos.
>
> Sala das Sessões – Pleno, 4 de maio de 2020.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO